

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.900/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024950-13
Impugnação: 40.010137598-09
Impugnante: Gustavo Carneiro
CPF: 013.057.778-24
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - DECADÊNCIA. Imputação fiscal falta de recolhimento de ITCD, devido quando do recebimento por doação de quotas de capital, conforme alterações contratuais. Exigências de ITCD e penalidades previstas nos arts. 16 e 20 da Lei nº 12.426/96, vigente a época dos fatos geradores. Entretanto, à época da autuação, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata-se da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de cotas, verificadas nas alterações contratuais da empresa Administradora de Bens Claudia S/S Ltda, na 9ª Alteração Contratual, de 12 de junho de 2002, e 10ª Alteração Contratual, de 11 de agosto de 2003, e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

As alterações foram celebradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Poços de Caldas/MG.

Exigências de ITCD, acrescido das penalidades previstas nos arts. 16 e 20, da Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos geradores.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 750/769, pedindo ao final pela procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 776/795, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata-se da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de cotas, verificadas nas alterações contratuais da empresa Administradora de Bens Claudia S/S Ltda, na 9ª Alteração Contratual, de 12 de junho de 2002, e 10ª Alteração Contratual, de 11 de agosto de 2003, e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

O Impugnante sustenta que estaria decaído o direito da Fazenda Estadual de lançar o crédito tributário uma vez que as doações foram realizadas no período compreendido entre 2002 e 2005 e o lançamento concretizou somente em 08/01/15, conforme fls. 749.

A Fiscalização contra-argumenta, aduzindo que como o Impugnante não cumpriu com sua obrigação acessória, declarar a doação, o termo *a quo* não seria do registro da doação das quotas na Junta Comercial, e sim, do momento em que obteve o conhecimento da doação.

Denota-se que o caso em tela está intrinsecamente ligado ao prazo legal para lançar o respectivo crédito tributário.

A Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos geradores, no art. 1º inciso III e no art. 8º incisos V e VI, definiu que a doação a qualquer título é fato gerador do ITCD, como também que deve ser recolhido o tributo, no caso de doação do bem, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura, quando for por instrumento particular até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura:

Lei nº 12.426/96

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bens e direitos, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 8º - O imposto será pago:

(...)

V - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Ressalte que a Lei nº 14.941/03, atualmente vigente, apresenta esta mesma previsão, nos arts. 1º inciso III e 13, incisos V e VI, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

V- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Noutro turno, o art. 173, I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

No caso em tela, os fatos geradores são provenientes de doações de quotas de empresas que foram levadas a registro na Junta Comercial e no Cartório.

A doação de quotas sociais com reserva de usufruto vitalício, foi objeto da 9ª alteração do contrato social da Administradora de Bens Claudia S/S Ltda, realizada em 12/06/02, e registrada no mesmo ano no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Poços de Caldas, fls. 664/673, (ANEXO II).

A doação em dinheiro, para futuro aumento de capital, foi objeto da 10ª alteração do contrato social da Administradora de Bens Claudia S/S Ltda, realizada em 11/08/03 e registrada no mesmo ano no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Poços de Caldas, fls. 674/683, (ANEXO III).

A doação das quotas sociais com reserva de usufruto vitalício da empresa Carneiro Casa & Construção Ltda., que ocorreu em 23/12/04 foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no dia 17/01/05, fls. 684/693, (ANEXO IV).

A doação das quotas sociais com reserva de usufruto vitalício, foi objeto da 2ª alteração contratual da empresa Administradora de Bens Carneiro S/S Ltda, que realizada em 03/01/05, registrada em 26/01/05 no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas fls. 694/701, (ANEXO V).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o disposto na legislação vigente, o tributo teria que ter sido pago antes da lavratura dos respectivos registros ou no prazo de quinze dias contados da data da assinatura do contrato particular, considerado o termo inicial para pagamento do crédito tributário.

No caso em tela, o Impugnante foi intimado do lançamento no dia 08/01/15, data em que se considera devido o crédito tributário.

Tendo em vista que o último fato gerador, que ocorreu em 2005, foi levado a registro no mesmo ano, junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas, resta comprovado que transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais de constituir o crédito tributário.

Destaca-se ainda, que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas são obrigados a enviar à Secretaria de Estado de Fazenda as informações sobre todos os atos relativos a doações, inteligência dos arts. 19 e 20 da Lei nº 14.941/03:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Ronildo Liberato de Moraes Fernandes, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, 21.900/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

T

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.900/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000024950-13	
Impugnação:	40.010137598-09	
Impugnante:	Gustavo Carneiro	
	CPF: 013.057.778-24	
Proc. S. Passivo:	José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Embora o lançamento tenha observado todos os pressupostos e requisitos para sua validade, bem como a Fiscalização tenha exigido o crédito tributário em conformidade com o disposto na legislação tributária, a decisão prevalente considerou decaído o direito do Fisco para a constituição do crédito tributário.

No caso em tela, a autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de cotas verificadas nas alterações contratuais da empresa ADMINISTRADORA DE BENS CLAUDIA S/C LTDA, 9ª Alteração Contratual, de 12 de junho de 2002, e 10ª Alteração Contratual, de 11 de agosto de 2003, e à falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97, vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

As alterações foram celebradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Poços de Caldas/MG.

Como consta do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, a Secretaria de Estado de Fazenda somente tomou conhecimento das referidas doações mediante Processo Administrativo que cuidou da tributação do Espólio de Guilherme Carneiro, um dos beneficiários das referidas doações, protocolizado sob o nº 201.302.030.311-1, de 20/05/13.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos geradores, tem-se que a Lei nº 12.426/96 e o Decreto nº 38.639/97 preceituam a obrigatoriedade do contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos devidamente preenchida com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD, *in verbis*:

Lei nº 12.426/96

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Decreto nº 38.639, de 04/02/97 (RITCD)

Art. 5º - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

No presente caso, como não ocorreu a entrega da declaração de bens, as informações relativas aos fatos geradores não foram ofertadas à Fazenda Pública, não lhe sendo propiciada qualquer possibilidade de exigir o tributo devido.

Assim, tendo o Fisco tomado conhecimento das referidas doações a partir do Processo Administrativo protocolizado sob o nº 201.302.030.311-1, de 20/05/2013, o prazo a ser considerado como marco para efeito da decadência é o do primeiro dia do exercício seguinte relativo à esta data, na qual a Fiscalização obteve, ainda que de forma indireta, as informações imprescindíveis ao lançamento, conforme dispõe o inciso I do art. 173 do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nessa direção, manifesta-se a DOET/SUTRI. Veja-se a seguinte transcrição da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que reiteradas são as decisões do Egrégio CC/MG nesse sentido, podendo ser citadas, dentre outras, as relativas aos Acórdãos 19.093/09/3ª, 20.042/10/1ª, 21.424/13/1ª, 21.797/15/1ª, 21.611/15/3ª e 4.432/15/CE.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também não destoou desse entendimento, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV1.0024.89.632981-0/002
0157390-45.2013.8.13.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO. HIPÓTESE EM QUE, AUSENTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TERÁ INÍCIO APÓS PRESTADAS AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NA AÇÃO DE INVENTÁRIO EFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Reitera-se que, em relação aos atos registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas, nenhuma informação foi disponibilizada à Fiscalização.

Por outro lado, não há como considerar que a ciência à SEF tenha ocorrido em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 12.426/96, *in verbis*:

Art. 15 - Os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Cíveis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito, à repartição fazendária, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exhibir livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sendo-lhes devido o ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Ressalte-se que os referidos cartórios não fazem parte da estrutura do Poder Executivo e embora a lei determine que seus titulares prestem à repartição fazendária informações referentes a alteração de contrato social por eles registrada não significa e nem implica que as informações tenham sido prestadas à Fazenda. São atos que dependem da ação dos titulares dos cartórios, que podem ou não prestar as referidas informações.

Registre-se que não há nos autos nenhum documento ou informação que ateste que as informações referentes às doações, objeto da presente autuação, foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cientificadas ao Fisco pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas.

Ademais, os preceitos acima transcritos, ora vigentes na redação do art. 20 da Lei nº 14.914/03, juntamente com os do art. 19 desta lei, que trata das informações a serem prestadas à Secretaria de Estado de Fazenda pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, carecem de regulamentação, confira-se a redação:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos. (Grifou-se)

Por sua vez, o RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim dispõe:

DECRETO Nº 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

I - pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG:

- a) doação de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários;
- b) transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente; c) dissolução de sociedade ou alteração de contrato social em virtude do falecimento de sócio;

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

- a) escritura, registro ou averbação de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. transmissão onerosa, inclusive a título de cessão de direitos hereditários:

(...)

2. transmissão não onerosa de bens e direitos, inclusive no caso de carta de adjudicação ou de formal de partilha;

3. instituição e extinção de usufruto;

4. instituição e substituição de fideicomisso;

5. dação em pagamento;

b) alteração de contrato social, inclusive a título de cessão de direitos hereditários, em virtude de:

1. doação de quotas de sociedade;

2. transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;

c) dissolução de sociedade ou alteração de quadro social em virtude do falecimento de sócio;

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso. (Grifou-se)

Verifica-se que o RITCD não exauriu a regulamentação da forma como as informações seriam enviadas, remetendo tal normatização para resolução a ser editada pela própria Secretaria de Estado de Fazenda.

Até a presente data esta resolução não foi publicada, de modo que os dispositivos legais e regulamentares acima transcritos tem sua vigência plena condicionada à publicação da referida resolução.

Logo, diante da falta de apresentação da DBD e diante da constatação de que a Fiscalização não teve conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, prevalece, em relação à decadência, o disposto no art. 173, inciso I do CTN, contando-se como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco teve ciência das informações necessárias à efetivação do lançamento, isto é, in casu, 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO

CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (TJMG - AC 1.0024.12.108439-6/001 - REL. DES. EDILSON FERNANDES - PUBLICAÇÃO: 01/03/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013)

Assim, diante do exposto, considero procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro